



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.727074/2014-81
ACÓRDÃO	2302-004.006 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGRIPINO CASEMIRO PIRES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

A decisão foi fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei n. 9.430/1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96. TEMA 842 DO STF.

O Supremo Tribunal Federal decidiu, no âmbito do julgamento do RE n. 855.649, sob o rito da repercussão geral, que "O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional" (Tema 842)

JUROS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Aplica-se a título de juros a Taxa Selic sobre débitos tributários administrados pela Secretária da Receita Federal, conforme termos da Súmula CARF nº 4.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, RosaneBeatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 1098/1116) de Imposto de Renda Pessoa Física-IRPF, atinente ao ano-calendário de 2010, lavrado em decorrência da apuração de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada. Foi aplicada a multa de ofício de 75% sobre o imposto apurado, bem como juros de mora.

É ver trecho da decisão de piso que bem descreve a ação fiscal (e-fls. 1265/1267):

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 1103 a 1107 e documentos carreados aos autos, a ação fiscal foi instaurada com a emissão do Termo de Início de Fiscalização (fls. 02 e 03), em 10/06/2013, sendo o contribuinte intimado a apresentar, entre outros, extratos bancários de conta corrente, aplicações financeiras e cadernetas de poupança de todas as contas mantidas pelo contribuinte e seus dependentes, como titular ou co-titular (conta-conjunta com terceiros), junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior, referentes ao período 01/01/2010 a 31/12/2010.

Em resposta protocolada em 25/06/2013 (fl. 06) o fiscalizado, por intermédio de procurador constituído, solicitou prorrogação de prazo por mais 60 (sessenta) dias para que pudesse apresentar os documentos que havia solicitado aos bancos, tendo sido lavrado pelo fisco Termo de Prorrogação de Prazo por 20 (vinte) dias a partir da ciência deste em 16/07/2013 (fl. 08).

Em 13/08/2013 (fl. 10), o fiscalizado apresentou extratos bancários das instituições financeiras: Itaú, HSBC Santander Banespa e Citibank (conta 89001, ag. 001).

Também apresentou extratos de aplicações financeiras no Banco Crédit Suisse Hedging-Griffo e Citibank. Em 27/08/2013 o fiscalizado foi reintimado a apresentar, entre outros, extratos bancários de conta corrente, aplicações financeiras e cadernetas de poupança de contas mantidas no Banco Bradesco, tendo em vista a existência de DIMOF apresentada por este banco (fl. 11).

Tendo o contribuinte apresentado a resposta de fl. 14 sem os extratos bancários do banco Bradesco e que foram verificadas divergências de dados nos extratos apresentados do Itaú Unibanco, os documentos bancários foram solicitados diretamente às instituições financeiras Banco Bradesco S/A e Itaú Unibanco.

Com o recebimento dos extratos bancários, em 18/02/2014 o fiscalizado foi intimado a comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados em cada uma das operações a crédito discriminadas em planilha enviada anexa ao termo (fls. 29 a 40).

Sem resposta do fiscalizado, em 25/03/2014 este foi reintimado a comprovar a origem dos recursos utilizados nas operações a crédito em contas bancárias (fls. 41 a 52). Em 11/04/2014 foi recebida resposta do fiscalizado em que informa que "como se trata da movimentação bancária de um ano inteiro e em que pese o esforço, até agora não foi possível comprovar com documentação hábil e idônea, bem como a compatibilidade entre datas e valores" (fl. 53).

Em 30/04/2014 o fiscalizado foi novamente intimado, fls. 54 a 65, ao que respondeu que "até o momento não estamos conseguindo responder aos seus quesitos em que pese nossos esforços na procura dos documentos para podermos justificar e compatibilizar as datas e valores de seu pedido" (fl. 81).

Em 10/06/2014, foi efetuada nova intimação ao fiscalizado, desta vez separando-se em planilha distinta os créditos que contêm a origem dos depositantes para que esclarecesse a que título foram recebidos os valores e se foram oferecidos à tributação no ano de 2010. Com relação aos demais créditos, continuou-se a intimar o fiscalizado a comprovar a origem dos recursos utilizados (fls. 66 a 80, 82 e 83). Intimou-se também o fiscalizado a esclarecer quais créditos se referem à sua própria movimentação e quais se referem à movimentação do outro co-titular, Ulisses Assis Pires.

Sem resposta, houve nova intimação em 04/07/2014 (fls. 84 a 87). Em 15/07/2014 foi recebida a mesma resposta do fiscalizado: "até o momento não estamos conseguindo responder aos seus quesitos em que pese nossos esforços na procura dos documentos para podermos justificar e compatibilizar as datas e valores de seu pedido" (fl. 88).

Consta do TVF a informação de que o Sr. Ulisses de Assis Pires, co-titular da conta corrente e conta poupança 729-3, agência 3697 do Banco Bradesco e conta

corrente 10399-48, agência 1134 do Banco HSBC, ao ser intimado, informou que somente consta como segundo titular das referidas contas, sendo as mesmas movimentadas pelo titular Agripino Casemiro Pires.

Assim, em 14/08/2014, o fiscalizado foi reintimado a confirmar a informação dada pelo Sr. Ulisses de Assis Pires, fls. 89 a 91, ao que foi respondido que essas contas eram movimentadas somente por ele mesmo, Agripino Casemiro Pires (fl. 92).

O fiscalizado foi ainda reintimado em 24/09/2014 (fls. 93 a 106) e em 06/11/2014 (fls. 108 a 120) para comprovar a origem dos recursos utilizados nas operações a crédito, a que título foram recebidos e se foram oferecidos à tributação no ano de 2010, ao que foi respondido que “não estamos conseguindo responder os seus quesitos”, fls. 107 e 121.

Por fim, concluiu o fisco que os créditos bancários do fiscalizado no ano de 2010 cuja origem não foi identificada/comprovada foram tratados como omissões de rendimentos nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 e conforme dispõe o artigo 287, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3000, de 26/03/1999.

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 13a Turma da DRJ/RJO, por unanimidade de votos, julgaram parcialmente procedente a impugnação. É ver trecho da decisão:

Sobre a alegação de que houve erro ao se computar como receitas omitidas os lançamentos referentes a cheques devolvidos, novamente está com a razão a defesa.

Entende-se que deve ser afastada a parcela da exigência correspondente a crédito em conta corrente quando tratar-se de cheque emitido pelo contribuinte, cuja transferência de fundos não se efetivou, depreendendo-se que não ocorreu o ingresso de recursos em favor da titular da conta.

No presente caso, o contribuinte, por diversas vezes, não efetuava o depósito dos cheques individualmente, mas vários cheques de uma única vez de tal forma que o crédito era demonstrado no extrato de forma total. Contudo, quando um ou outro cheque era devolvido o extrato indicava essa devolução individualmente. Além disso, a conta poupança possuía a função de resgate automático, o que implica a análise conjunta das contas poupança e corrente. Por exemplo:

1) No dia 05/01/2010 consta o registro do depósito de R\$ 4.694,40 em conta corrente, sendo esse depósito de um único cheque, conforme fls. 127 e 170. Esse depósito fez aumentar o saldo da conta naquele dia, que terminou com R\$ 1,00, conforme fl. 127. Já no extrato da conta poupança consta o registro da devolução de um cheque no dia anterior nesse montante, fl. 147, do que se pode afirmar tratar do mesmo cheque considerando o prazo de um dia útil para compensação e que a conta corrente não possuía saldo para debitar o valor. Esse depósito consta do lançamento, conforme fl. 1108

2) No dia 18/02/2010 consta o registro do depósito de R\$ 30.555,20 em conta poupança, sendo esse valor composto por vários cheques, dentro deles o de R\$ 750,00, conforme fls. 148 e 219. Já no dia seguinte, houve a devolução desse mesmo valor, R\$ 750,00, também na conta poupança, conforme fl. 149. Esse depósito consta do lançamento, conforme fl. 1109.

Logo, depreende-se que todos os lançamentos que possuem o histórico de devolução de cheque tratam-se de cheque emitido pelo contribuinte, cuja transferência de fundos não se efetivou, e não do ingresso de recursos em favor da titular da conta.

Assim, em face das razões de defesa e verificando que tais lançamentos constaram da planilha anexa ao Auto de Infração, exclui-se da receita considerada omitida a parcela de R\$ 906.066,99

Cientificado do acórdão, o recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls. 1285/1316), alegando em breve síntese:

- a) A nulidade da decisão de piso, vez que se omite na apreciação de todas as questões suscitadas na impugnação, prejudicando o amplo direito de defesa. Ainda, a decisão seria nula por acolher “um auto de infração eivado de ilegalidades e nulidades”;
- b) Considerando que a conta corrente e poupança do Bando Bradesco e conta corrente do Banco HSBC possuem como co-titular o Sr. Ulisses de Assis Pires, a fiscalização deveria ter rateado o valor das receitas/rendimentos entre os titulares. Menciona a Súmula CARF n. 2, legislação de regência e julgados do CARF;
- c) Defende a ilegalidade do lançamento do IRPF baseado em extratos bancários oferecidos voluntariamente, em violação, inclusive, ao sigilo bancário do contribuinte. Menciona a Súmula n. 182 do TRF e jurisprudência;
- d) Por fim, a ilegalidade da exigência cumulada de juros moratórios e taxa SELIC.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

1 PRELIMINAR: NULIDADE DA DECISÃO DE PISO

Inicialmente, o recorrente sustenta a nulidade da decisão de piso, vez que a DRJ não se debruçou sobre todas as alegações expressas na impugnação, prejudicando o amplo direito de defesa.

Conforme reiteradamente afirmado e reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), o livre convencimento do julgador permite que a decisão proferida seja fundamentada com base no argumento e nas provas que entender cabível, não sendo necessário refutar todos os argumentos trazidos pelas partes.

A decisão foi fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção. Inclusive, a DRJ acatou a alegação de que houve erro ao se computar como receitas omitidas os lançamentos referentes a cheques devolvidos e o voto, às e-fls. 1271 e seguintes, demonstra que foram aprofundando os documentos trazidos aos autos de forma analítica.

Quanto aos demais pontos, se as conclusões são ou não acertadas, será tema a ser analisado quando da análise do mérito, o que descabe é dizer que a decisão de piso é ilegal ou omissa porque não abordou a questão pelo viés que a parte entendia correto.

Ante o exposto, não identifico qualquer mácula que pudesse ensejar o reconhecimento de nulidade da decisão recorrida, rejeito, portanto, a preliminar.

2 MÉRITO

Inicialmente, o recorrente defende que o lançamento deve ser revisto, vez que a fiscalização pretende exigir o imposto sobre a totalidade dos rendimentos omitido em contas conjuntas (Bradesco e HSBC), sem deduzir a parcela imputável ao outro beneficiário das referidas contas.

De fato, o § 6º do artigo 58 da Lei n. 10.637, de 2002, determina que quando caracterizada a omissão de rendimentos decorrente de créditos em conta de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos dos titulares tenha sido apresentada em separado, o valor dos rendimentos, em regra, é imputado a cada titular mediante divisão do total dos rendimentos pela quantidade de titulares.

Não obstante, no caso dos autos, o contribuinte confessou no procedimento fiscal de que somente ele utilizava as contas bancárias, não havendo que se falar em rateio entre todos os cotitulares (e-fl. 92):

Em atendimento ao Termo de Intimação Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização nº 08.1.04.00-2013-00328-4 relativo ao imposto de renda da pessoa física do ano-calendário 2010, recebido em 18/08/2014, temos a informar que as conta corrente e conta poupança 729-3, agência 3697 do Banco Bradesco e conta corrente 10399-48, agência 1134 do Banco HSBC apesar de haver um cotitular, Ulisses de Assis Pires, as mesmas somente são movimentadas pelo titular Agripino Casemiro Pires.

Em mesmo sentido foi a declaração do cotitular Sr. Ulisses de Assis Pires (e-fl. 89):

Tendo em vista que o Sr. Ulisses de Assis Pires, co-titular da conta corrente e conta poupança 729-3, agência 3697 do Banco Bradesco e conta corrente 10399-48, agência 1134 do Banco HSBC, ao ser intimado, informou que somente consta como segundo titular das referidas contas, sendo as mesmas movimentadas pelo titular Agripino Casemiro Pires.

Nestas condições, não tenho dificuldades em concluir, que os depósitos levantados nas contas conjuntas nos Banco Bradesco e HSBC e objeto de tributação foram corretamente considerados na pessoa do recorrente.

No que tange à alegação relativa à ilegalidade do lançamento do IRPF baseado em extratos bancários, a presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está prevista no artigo 42 da Lei 9.430/1996 e está condicionada apenas a falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do sujeito passivo, em instituições financeira.

Ou seja, pelo mencionado dispositivo, tem-se autorização para considerar ocorrido o "fato gerador" quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

Via de regra, para alegar a ocorrência de "fato gerador", a autoridade deve estar munida de provas. Mas, nas situações em que a lei presume a ocorrência do "fato gerador" (as chamadas presunções legais), a produção de tais provas é dispensada. Neste caso, ao Fisco cabe provar tão-somente o fato indiciado (depósitos bancários) e não o fato jurídico tributário (obtenção de rendimentos).

Por meio do RE 855.649 (Tema 842), o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 9.430/1996, que trata como omissão de receita ou de rendimento os depósitos bancários de origem não comprovada pelo contribuinte no âmbito de procedimento fiscalizatório e autoriza a cobrança do Imposto de Renda (IR) sobre os valores. É ver:

RE 855649 Órgão julgador: Tribunal Plenº Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO
Redator(a) do acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 03/05/2021
Publicação: 13/05/2021

ODS 16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes Ementa EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. LEI 9.430/1996, ART. 42. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO

DESPROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 842), em que se discute a Incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996. Sustenta o recorrente que o 42 da Lei 9.430/1996 teria usurpado a norma contida no artigo 43 do Código Tributário Nacional, ampliando o fato gerador da obrigação tributária. 2. O artigo 42 da Lei 9.430/1996 estabelece que caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 3. Consoante o art. 43 do CTN, o aspecto material da regra matriz de incidência do Imposto de Renda é a aquisição ou disponibilidade de renda ou acréscimos patrimoniais. 4. Diversamente do apontado pelo recorrente, o artigo 42 da Lei 9.430/1996 não ampliou o fato gerador do tributo; ao contrário, trouxe apenas a possibilidade de se impor a exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos. 5. Para se furtar da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração. Isso impediria a tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi comprovada, na contramão de todo o sistema tributário nacional, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia. 6. A omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissor. Dessa forma, é constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não foi comprovada pelo titular. 7. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 842, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional".

Tema 842 - Incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996.

Tese O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional.

Assim, o comando estabelecido pelo art. 42 da Lei nº 9430/1996 cuida de presunção relativa que admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao sujeito passivo a sua produção. Nesse passo, como a natureza não-tributável dos depósitos não foi comprovada pelo contribuinte, estes foram presumidos como rendimentos. Deste modo, deve ser mantido o lançamento.

Por fim, deve-se esclarecer que não procede a alegação no sentido da ilegalidade da exigência cumulada de juros moratórios e taxa SELIC.

Como consta do “Demonstrativo de Multa e Juros de Mora” à e-fl. 1102, foram aplicados juros de mora, efetuado em percentual equivalente à taxa referencial Selic para títulos federais, acumulada mensalmente. Isto é, os juros de mora correspondem à percentual equivalente à taxa SELIC, conforme previsto no art. 61 da Lei n. 9.430/96:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Ainda sobre o tema, a Súmula n. 4 do CARF reconhece que os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários são devidos à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Diante do exposto, não há como acatar as alegações do recorrente.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo